



COMUNICADO

Prezados Docentes,

A Pró-Reitoria de Ensino (PROEN), no uso de suas atribuições, comunica aos docentes graduados não licenciados do Instituto Federal de Sergipe, informações quanto ao disposto no art. 40 da Resolução 06/2012 do Conselho Nacional de Educação (CNE). Essa normativa trata da formação inicial para docência na Educação Profissional Técnica de nível médio (EPT).

O objetivo desse comunicado é esclarecer dúvidas que têm sido direcionadas frequentemente à PROEN. Para isso, faremos aqui uma transcrição do texto regulamentar e destacaremos nosso entendimento após dialogar com a Procuradoria Federal junto ao IFS. Esclarecemos que esse entendimento, não vinculativo, se baseia na legislação em vigor, a qual poderá ser alterada a critério do Ministério da Educação (MEC). Em seguida faremos algumas considerações.

RESOLUÇÃO 06/2012

TÍTULO IV – FORMAÇÃO DOCENTE

Art. 40 A formação inicial para a docência na Educação Profissional Técnica de Nível Médio realiza-se em cursos de graduação e programas de licenciatura ou outras formas, em consonância com a legislação e com normas específicas definidas pelo Conselho Nacional de Educação.

A formação inicial a qual se refere o caput trata da habilitação mínima exigida ao profissional que deseja atuar como docente da educação profissional técnica de nível médio, podendo ser licenciatura ou outras formas (ex: não licenciados com formação pedagógica), conforme legislação específica definida pelo Conselho Nacional de Educação (CNE). A exemplo dessa legislação, temos as resoluções 06/2012 e a 02/2015.

§ 1º Os sistemas de ensino devem viabilizar a formação a que se refere o caput deste artigo, podendo ser organizada em cooperação com o Ministério da Educação e instituições de Educação Superior.

Os sistemas de ensino a que se refere este parágrafo, abrangem todas as instituições de ensino superior (IES) públicas e privadas. A viabilização da formação pode ser realizada a partir da oferta própria, ou não, de cursos de formação inicial para a docência na educação profissional, bem como a partir de cooperação com o MEC e IES. Tais cursos podem ser as licenciaturas ou os de formação pedagógica para graduados não licenciados.

§ 2º Aos professores graduados, não licenciados, em efetivo exercício na profissão docente ou aprovados em concurso público, é assegurado o direito de participar ou ter reconhecidos seus saberes profissionais em processos destinados à formação pedagógica ou à certificação da experiência docente, podendo ser considerado equivalente às licenciaturas:

É um direito (e não um dever) do professor graduado não licenciado que já atua da educação profissional ou que esteja aprovado em concurso público, a realização de curso de formação pedagógica ou a solicitação de reconhecimento de saberes profissionais de forma parcial ou total. Esses processos serão considerados equivalentes à licenciatura, desde que executados nas formas e nos prazos estabelecidos na resolução 06/2012, conforme incisos e parágrafos abaixo.

I - excepcionalmente, na forma de pós-graduação lato sensu, de caráter pedagógico, sendo o trabalho de conclusão de curso, preferencialmente, projeto de intervenção relativo à prática docente;

De forma excepcional, as especializações (pós-graduação *latu sensu*) poderão ser consideradas equivalentes às licenciaturas desde que sejam cursos de caráter pedagógico (que formem o profissional para atuar como

docente) e que tenham como TCC, preferencialmente, um projeto de intervenção relativo à prática docente. Esses cursos possuem carga horária mínima de 360 horas.

II - excepcionalmente, na forma de reconhecimento total ou parcial dos saberes profissionais de docentes, com mais de 10 (dez) anos de efetivo exercício como professores da Educação Profissional, no âmbito da Rede CERTIFIC;

Os professores que possuem mais de 10 anos de efetivo exercício na Educação Profissional (sejam eles computados na rede federal ou em outras redes) têm o direito de solicitar o reconhecimento de saberes profissionais e obterem um reconhecimento total ou parcial no âmbito da Rede Nacional de Certificação Profissional e Formação Inicial e Continuada (atende ao que prevê o Art. 41 da Lei Nº 9.394/96 - LDB). Para esses professores, caso tenham o reconhecimento total, eles estarão dispensados do curso de formação pedagógica.

III - na forma de uma segunda licenciatura, diversa da sua graduação original, a qual o habilitará ao exercício docente.

Quanto à licenciatura não há dúvidas de que ela é válida, seja ela como primeira graduação ou como segunda, conforme estabelecido nesse inciso.

§ 3º O prazo para o cumprimento da excepcionalidade prevista nos incisos I e II do § 2º deste artigo para a formação pedagógica dos docentes em efetivo exercício da profissão, encerrar-se-á no ano de 2020.

O prazo para que os docentes não licenciados realizem cursos de especialização (pós *latu sensu*) ou solicitem o reconhecimento de saberes profissionais é o ano de 2020. Ou seja, o direito de ter a especialização ou o reconhecimento de saberes profissionais como equivalente das licenciaturas está assegurado para os processos realizados até o ano de 2020. Após esse prazo, os professores não licenciados apenas poderão obter a formação pedagógica nos termos do inciso III do parágrafo anterior ou do art. 14 da resolução 02/2015 (ou daquela que estiver em vigor no momento).

§ 4º A formação inicial não esgota as possibilidades de qualificação profissional e desenvolvimento dos professores da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, cabendo aos sistemas e às instituições de ensino a organização e viabilização de ações destinadas à formação continuada de professores.

Mesmo que os docentes realizem os cursos de formação pedagógica nos moldes estabelecidos, ou tenham seus saberes profissionais reconhecidos, as instituições deverão continuar promovendo a qualificação profissional e a formação continuada para o desenvolvimento dos professores a partir de ações planejadas.

Diante do apresentado no quadro acima, é preciso fazer algumas considerações:

1. Mesmo sendo um direito do docente realizar curso de especialização para obter a formação pedagógica, podemos afirmar que esta formação é requisito legal para atuação profissional nos cursos técnicos de nível médio, uma vez que, ao fim de 2020, deveremos ter em vigor apenas o art. 14 da resolução 02/2015, para aqueles que já atuam na educação profissional;
2. A carga horária dos cursos de formação pedagógica previstos na resolução 02/2015 é muito maior que a permitida pela resolução 06/2012 (entre 1.000 e 1.400 horas), uma vez que não serão mais admitidos, após 2020, cursos de especialização como equivalentes das licenciaturas;
3. Até o momento o MEC não informou se haverá alguma sanção para os casos de não atendimento. Desse modo, não podemos informar se haverá algum tipo de punição para os docentes não licenciados que não realizarem a formação pedagógica;
4. A resolução em análise no quadro acima é datada de 20 de setembro de 2012, estando em vigor há mais de 7 anos, mesmo que os docentes não licenciados demonstrem surpresa quando do seu conhecimento;
5. Cabe informar que, ao nível de rede federal, o CONIF tem articulado com o MEC cursos para a formação pedagógica de docentes não licenciados na forma da legislação em vigor, não impedindo que os interessados busquem outras alternativas;
6. Em nível institucional, a PROEN realizou, em 2018, um levantamento do perfil docente do IFS para mensurar o quantitativo de professores que precisarão obter a formação pedagógica, seja a nível de

curso de especialização ou de reconhecimento de saberes profissionais. Estimamos que cerca de 300 professores se enquadrem nessa condição;

7. Em 2019 foi estabelecida uma comissão para a elaboração do Projeto Pedagógico de Curso de Especialização em Docência para a Educação Profissional, Científica e Tecnológica, na modalidade EAD, conforme portaria 1.611 publicada em maio. Os trabalhos foram finalizados na última semana e estamos aguardando o envio do processo para os devidos encaminhamentos ao CEPE e ao Conselho Superior, não sendo possível, nesse momento, informar com precisão qual o número de vagas e a data de início da oferta;
8. Os cursos de formação pedagógica deverão contemplar, dentre outros conteúdos, àqueles relacionados aos fundamentos da educação, formação na área de políticas públicas e gestão da educação, seus fundamentos e metodologias, direitos humanos, diversidades étnico-racial, de gênero, sexual, religiosa, de faixa geracional, Língua Brasileira de Sinais (Libras), educação especial e direitos educacionais de adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas, conforme disposto no parágrafo 2º do art. 14 da resolução 02/2015. Sendo assim, não é necessária manifestação prévia da PROEN quanto a aceitação do curso;
9. Temos conhecimento de que instituições privadas do nosso estado têm oferecido cursos de formação pedagógica para não licenciados, a partir da solicitação de grupos de professores interessados;
10. Os docentes não licenciados que possuem mais de 10 anos de atuação na EPT também precisarão possuir formação pedagógica. Para esses casos em específico, existem três possibilidades: i) solicitar reconhecimento de saberes profissionais; ii) realizar curso de especialização; essas duas até 2020, ou ainda iii) realizar curso de formação pedagógica nos moldes da resolução 02/2015;
11. Quanto ao reconhecimento de saberes profissionais para os professores não licenciados com mais de 10 anos de atuação na educação profissional, é necessário que o IFS estabeleça seu regulamento interno. Estamos providenciando a formação de comissão nos próximos dias;
12. No caso dos docentes que se matricularem em curso de formação pedagógica, seja nos termos da resolução 06/2012 ou da resolução 02/2015, não haverá necessidade de realizar reconhecimento de saberes profissionais.
13. O reconhecimento de saberes profissionais ocorre a partir de um curso de licenciatura ou uma especialização de formação pedagógica, como referência. Nesse caso, são elencadas habilidades e competências desenvolvidas em tais cursos, as quais precisam ser comprovadas pelo docente requerente, na forma do regulamento que será elaborado;
14. Na Rede Federal de Educação Profissional, temos conhecimento de apenas dois Institutos Federais (IFSC e IFC) que estão em fase de finalização de seus regulamentos e execução na forma de piloto. O processo foi demonstrado na última reunião do Fórum dos Dirigentes de Ensino (FDE) ocorrida em Brasília na semana de 26 a 30 de agosto.

Por fim, entendendo que a formação em questão trará benefícios para a qualidade da educação profissional oferecida pelo IFS, bem como possibilitará aos docentes novas ferramentas para a execução de suas funções, acreditamos que essa exigência legal irá contribuir, de alguma forma, para a melhoria dos indicadores institucionais de permanência e êxito dos alunos, para a relação cotidiana professor-alunos e para os processos de ensino-aprendizagem. Em breve divulgaremos a oferta do curso de Especialização em Docência para a Educação Profissional, Científica e Tecnológica, e o regulamento para reconhecimento de saberes profissionais. Entretanto, essas ações não impedem que os docentes busquem IES que já viabilizam a formação pedagógica.

Aracaju, 02 de outubro de 2019

Respeitosamente,

Alysson Santos Barreto

Pró-Reitor de Ensino

Ruth Sales Gama de Andrade

Reitora